



LIDO  
Em 13/04/05  
Assessoria da Planária

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1839/2005

(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 012  
seguida, à CDSCTHAT, CES e CCT  
Em 14/04/05

*Assessoria da Planária*  
Chefe da Assessoria da Planária

Dispõe sobre o controle de substâncias  
que comportem risco para a vida,  
a qualidade de vida e o meio ambiente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1839 / 2005

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O desembarque de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente em terminal portuário (Porto Seco), ferroviário e aeroportos do Distrito Federal, dependerá de prévio controle a ser feito pelo Poder Executivo.

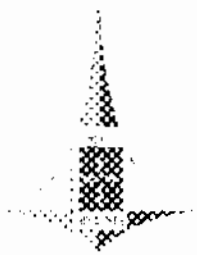
**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, todas aquelas que sejam efetiva ou potencialmente perigosas para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, tais como substâncias ácidas corrosivas, substâncias químicas para fertilizantes, substâncias carcinogênicas, teratogênicas, princípios ativos de agrotóxicos, dentre outras.

**Art. 2º** O controle das substâncias de que trata esta Lei, será prévio ao desembarque ou descarregamento e o responsável pela aquisição da substância, deverá apresentar laudo de análise, procedida por laboratório sediado no Brasil, visando esclarecer os seguintes aspectos:

**I - quanto à composição da substância:**

a) se há presença de metais pesados, indicando quais, bem como dioxinas;

Assessoria da Planária  
Recebido em 12/04/05 às 16:30  
*Frederico Berges*  
1630149



- b) *quais os principais agentes químicos ou biológicos com potencial de risco para a saúde humana e para o meio ambiente, além dos que trata a alínea anterior.*

**II – quanto ao potencial de risco:**

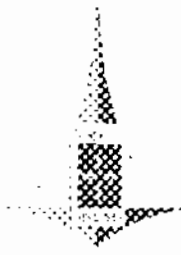
- a) *riscos para a saúde da população, quanto aos procedimentos de desembarque, transporte e utilização;*
- b) *riscos para a degradação ou contaminação do solo, dos recursos hídricos e atmosférico;*
- c) *riscos com relação ao manuseio por trabalhadores carcinogênico, notadamente quanto ao potencial carcinogênico e teratogênico;*
- d) *riscos para a flora e a fauna.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1239 / 2005

**Parágrafo único.** *Se, apresentado laudo com as informações de que trata este artigo, o Poder executivo, por meio de seu órgão competente, não impuser óbices, será autorizado o desembarque e descarregamento da substância.*

**Art. 3º** *O Poder Executivo, por meio do órgão competente, deverá recolher amostra da substância para proceder análise de sua composição visando apurar as informações de que trata o artigo anterior, caso o responsável pela aquisição da substância, não apresente laudo de análise para seu desembarque e descarregamento.*

**Parágrafo único.** *Os custos da realização das análises de que trata o "caput" deste artigo deverão ser arcados pelo responsável pela aquisição da substância,*



devendo as amostras serem encaminhadas para análise em laboratório credenciado.

**Art. 4º** No caso de que trata o artigo anterior, o desembarque e descarregamento poderão ocorrer, desde que:

**I** - sejam adotadas todas as medidas de segurança para o desembarque e descarregamento, sob a supervisão do órgão responsável;

**II** - a substância seja armazenada em local seguro, previamente aprovado pelo órgão responsável, onde os riscos para a saúde da população e para o meio ambiente possam ser controlados;

**III** - a análise da substância seja procedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

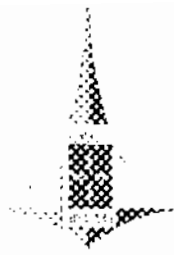
**Parágrafo único.** Se o Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, não impuser óbices quanto às informações do laudo, será autorizado o transporte e a utilização da substância.

**Art. 5º** As informações dos laudos procedidos em laboratório no Brasil, quando necessárias, terão como objetivos:

**I** - contrapor os dados fornecidos pelo importador, com os resultados da análise da substância;

**II**- permitir a comprovação de que sua utilização deverá se dar, mediante o emprego de métodos eficazes de controle dos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1839 / 2005



*III – impedir a entrada, bem como o transporte, a produção ou utilização de substâncias para as quais não seja comprovada a possibilidade de controle dos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

*§ 1º Se o resultado da análise diferir dos dados apresentados pelo importador ou responsável pela substância e não for possível controlar sua utilização com relação aos riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, será vedada sua utilização no-Distrito Federal.*

*§ 2º No caso da ocorrência do item anterior, o órgão competente deverá determinar a devolução da substância a seu local de origem, aplicando as sanções cabíveis, se necessário.*

*§ 3º A devolução de que trata o parágrafo anterior também será determinada pelo Poder Executivo, quando houver óbices quanto à utilização da substância, constatados após a realização da análise de que trata o artigo 3º desta Lei.*

*Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.*

*Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.*

## JUSTIFICAÇÃO

*O controle de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente é uma atribuição do Poder Público estabelecida na Constituição Federal, art. 225, § 1º, V.*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1839 / 2005



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Este controle tem como objetivo, assegurar a integridade física da população que pode ser diretamente afetada pelo manuseio, transporte e utilização dessas substâncias, mediante a adoção de medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos à vida e à qualidade de vida, bem como danos ao meio ambiente que, tanto podem afetar os recursos ambientais, como a própria população, a exemplo de derramamento de substâncias tóxicas em cursos d'água utilizados para abastecimento público.*

*Inúmeras são as substâncias com potencial de risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, que exigem uma atenção especial. O manuseio, transporte e utilização de substância como o clínquer, o ácido sulfúrico, as que são consideradas carcinogênicas e teratogênicas, devem ser rigorosamente fiscalizados e controlados pelos órgãos do Poder Executivo.*

*Sendo assim, diante de todo o exposto e escudados por comandos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, conclamamos os nobres pares a votar favoravelmente à presente iniciativa.*

*Sala das Sessões, em 2005*

**CHICO FLORESTA**  
**Deputado Distrital PT / DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1839 / 2005